



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005092-52.2016.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **SINDIFISCO NACIONAL - DELEGACIA SINDICAL SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Alega o autor, em apertada síntese, que a atuação do réu, ao celebrar um acordo como Ministério do Planejamento, violou "direito líquido e certo de minha APOSENTADORIA COM PARIDADE REMUNERATÓRIA E COM INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DE MEUS PROVENTOS" (v. fls. 9/10).

Entende que o réu, "num só golpe, rasgou a Constituição Federal, violou e atentou contra todos os fundamentos e princípios do Estado de Direito, do Direito, da Carta Magna, aviltando toda legalidade, todo arcabouço legal e todo ordenamento jurídico" (v. fls. 13). Pretende, pois, seja reconhecida a nulidade do termo de acordo celebrado entre o réu e a União, bem como seja o réu condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

3. Preliminarmente, cumpre reconhecer a incompetência absoluta parcial da 1.^a Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo, no tocante à declaração de nulidade do acordo celebrado entre o réu e a União (por intermédio do Ministério do Planejamento). Isso porque, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

Com efeito, muito embora a União não integre a relação jurídica processual, há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

indiscutível **litisconsórcio unitário**, uma vez que a pretensão do autor tem o potencial de interferir nas prerrogativas daquela pessoa jurídica de direito público. Ora, consoante estabelece o artigo 506 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**".

4. No tocante aos supostos danos morais, não há controvérsia, em primeiro lugar, sobre o fato de que o projeto de lei resultante da celebração do propalado acordo não chegou a ser aprovado pelo Congresso Nacional; em outras palavras, a conduta do réu não acarretou nenhum prejuízo, até o momento, ao autor.

Não se vislumbra, ademais, nenhuma irregularidade na atuação do réu, ainda que, com ela, não concorde o autor. Isso porque, consoante se extrai do artigo 8.º, III, da Constituição da República, combinado com as regras e princípios estabelecidos na legislação de regência, têm os sindicatos ampla discricionariedade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. *In casu*, não se imputa a prática direta de atos atentatórios aos direitos do autor: consta da inicial a descrição de negociações concernentes a toda uma categoria de servidores públicos.

Afora isso, se o próprio autor reconhece que se cuida de direitos adquiridos, nem mesmo o projeto de lei já mencionado, acaso seja aprovado, poderá lhe causar algum prejuízo. Se isso, algum dia, vier a ocorrer, tem ele uma miríade de remédios jurídicos para a proteção desses supostos direitos, os quais deverão, se for o caso, ser direcionados contra o outro polo da relação jurídica (e não contra o réu, que não ostenta poder legiferante).

5. Ante o exposto, julgo: (i) PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (artigo 51, II, da Lei n.º 9.099/95), no tocante à declaração de nulidade do acordo celebrado entre o réu e a União; (ii) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

6. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

7. Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4.º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufesp para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95". Valor: R\$880,00. Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, considerando a existência de gravação digital, na forma Provimento CG n.º 21/2014.

P. R. I.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA
Juiz de Direito